

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

PROJETO DE LEI Nº 2777, DE 2023.

(Do Sr. Maurício Neves)

Altera a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de promover a capacitação de menores aprendizes para a atividade profissional e o empreendedorismo, na forma que especifica, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir o parágrafo 7º, do artigo 24-C do projeto de lei nº 2.777 de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe alterações na Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com o objetivo de promover a capacitação de menores aprendizes para a atividade profissional e o empreendedorismo. As modificações incluem a introdução de novos parágrafos ao artigo 24-C, que institui o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

A principal proposta do projeto é que o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) financie a capacitação de menores aprendizes, que será realizada pelos municípios ao custo de um salário mínimo mensal por aprendiz. A capacitação também poderá ser realizada por empresas cadastradas no PETI, mediante convênio.

Através dos convênios entidades do Sistema S poderiam estabelecer parcerias com os municípios ou empresas privadas para a execução da capacitação dos menores aprendizes. Isso poderia incluir tanto a oferta e venda de cursos de formação profissional quanto a disponibilização de infraestrutura e recursos para o treinamento.

O projeto estabelece que os convênios fixarão as regras para a aplicação dos recursos do Programa, seja pelo Município (em caso de



execução direta do serviço) ou pela iniciativa privada (em caso de execução indireta).

A capacitação do aprendiz realizada pela iniciativa privada seria isenta de tributos, contanto que a empresa contratante contrate o aprendiz ao término do período de aprendizagem, isso pode ser um incentivo significativo para as empresas contratarem aprendizes após o término do treinamento.

No entanto, se o aprendiz não for contratado após a aprendizagem, a empresa terá que recolher todos os tributos dos quais foi isenta, calculados retroativamente, como se o aprendiz tivesse sido empregado durante todo o período de capacitação, que pode representar uma desvantagem financeira para as empresas, aumentando a pressão para a contratação.

A perspectiva de isenção fiscal para empresas que contratam aprendizes após o período de treinamento é um acerto do projeto. Isso oferece um forte incentivo para as empresas se envolverem na capacitação e subsequente contratação de jovens.

No entanto, é importante revisar o §7º do art. 24-C do projeto, já que ele exige que as empresas recolham todos os tributos dos quais foram isentas, calculados retroativamente, caso o aprendiz não seja contratado após o período de treinamento.

Este item do projeto pode desencorajar algumas empresas de participarem, dado o risco financeiro significativo que representa. A não contratação do aprendiz após a capacitação pode ocorrer por razões diversas, muitas das quais estão fora do controle da empresa, como uma mudança nas condições do mercado ou uma incompatibilidade entre as habilidades do aprendiz e as necessidades da empresa. Por isso, sugere-se a supressão do referido parágrafo.

Essa supressão encorajará as empresas de participar deste programa de aprendizagem.

Sala da Comissão, em

Deputada Júlia Zanatta (PL/SC)

